



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319824

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017159-11.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado ZÉLIA DOS SANTOS MANGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1017159-11.2024.8.26.0482

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Zélia dos Santos Manguiera

Origem: Presidente Prudente

Juiz: Fabio Mendes Ferreira

Voto nº. 4.686

Valor da causa: R\$ 27.194,86

Ajuizamento: 17/08/2024

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU.

1. Empréstimo consignado não contratado pela autora. Réu que não juntou o contrato. Pleito declaratório acolhido. Sentença mantida.
2. Sentença que declara a inexigibilidade do débito e condena a restituir de forma simples e dobrada. Falha ao comprovar a legalidade do contrato. Ofensa à boa-fé objetiva, contudo, não configurada. Autora que, contrariamente à boa-fé, recebeu o valor objeto da operação, consumindo-o. Devolução simples, compensando-se. Sentença alterada.
3. Danos morais não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autora que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Por seu turno, tirou proveito do crédito realizado na conta. Sentença alterada.

4. Recurso parcialmente provido, redefinindo-se os encargos de sucumbência, proporcionalmente à derrota de cada parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da sentença a fls. 193-200, proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Zélia dos Santos Manguiera contra Banco BMG S/A, a qual julga parcialmente procedente a ação, nestes termos:

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Como se infere, o mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o requerido é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços financeiros a seu destinatário final (parte autora), incidindo, inclusive, os preceitos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se a parte autora negando qualquer contratação com o banco requerido, em especial os descontos descritos como " EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC" e "Consignado Cartão".

Ademais, obstada a realização de prova pericial por inércia da parte ré, a quem recaía o recolhimento dos honorários, não há como se aferir a existência de lastro contratual efetivo, devendo assumir as consequências de sua omissão, pois não restou demonstrada a anuência da parte autora com a relação jurídica impugnada e os consequentes descontos, devendo ser aplicadas as consequências processuais constantes da legislação vigente.

Em casos como esse, onde o senhor do ônus da prova dele não se desvencilha, deve o juiz decidir de acordo com as regras de distribuição dessa obrigação processual, proferindo julgamento desfavorável àquele.

O escólio dos eminentes juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery aponta para essa direção:

(...)

Assim, é caso de cancelamento da " EMPRÉSTIMO SOBRE A

RMC" e "Consignado Cartão", com a consequente restituição dos valores, de forma simples, dos descontos realizados até 30/03/2021 e, de forma dobrada, os eventualmente efetuados após tal data.

(...)

Assim, para cobranças após 30/03/2021, será aplicável a conclusão do referido acórdão de que para devolução em dobro (art. 42 CDC) bastará uma conduta contrária à boa-fé contratual, independente da natureza volitiva (dolo ou má-fé).

E, a partir desta data, será do fornecedor o ônus de demonstrar o engano justificável e de uma ação adequada à boa-fé objetiva, o que não ocorreu nos presentes autos.

De outro norte, passo à análise do cabimento dos danos morais.

Com a previsão do artigo 5º, inciso X, da Carta Magna, a indenização por danos de aspecto moral é palco de infundáveis querelas doutrinárias e jurisprudenciais, mormente com a proliferação de demandas acerca do tema. Tem-se buscado, é bem de ver, coibir a utilização do instituto como meio de enriquecimento sem causa, atitude louvável. Porém, é curial que não se deixem indenizar danos efetivamente observados, ainda que não sejam expressivos, embora consideráveis, no tocante às consequências, se razoáveis e amoldados ao conceito doutrinário que se lhe impôs. A repressão deve ficar adstrita aos abusos de aproveitadores casuísticos.

Ademais, o dano moral não precisa ser provado, pois decorre do próprio fato, sendo denominado pela doutrina de *damnum in re ipsa*.

De se mencionar que o dano extrapatrimonial exsurge da conduta indevida da requerida, levando o consumidor a verdadeira via crucis para correção da mesma, sendo necessário a intervenção do Poder Judiciário para tal desiderato.

Anota-se que o dano moral não ocorre só quando há uma inscrição indevida em cadastro de controle de crédito, mas sempre que o consumidor é tratado indevidamente como devedor ou com desdém.

Noutro giro, o arbitramento da condenação a título de dano moral

deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto. A importância arbitrada deve, a um tempo, atender a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado, assim como desestimular a reincidência.

Consoante se observa do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Assim, reputo que o valor pleiteado na inicial por danos morais (R\$ 10.000,00) não guarda razoabilidade com os danos experimentados, motivo pelo qual fixo a indenização moral em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sendo o pedido parcialmente procedente nesse ponto.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ZÉLIA DOS SANTOS MANGUEIRA em face de BANCO BMG S.A. para:

- 1) Declarar a inexigibilidade do débito impugnado sob o título " EMPRÉSTIMO SOBRE A RMC" e "Consignado Cartão", ante a ausência de contratação válida;
- 2) Condenar a parte requerida a restituir à parte autora os valores descontados indevidamente, de maneira simples, para cobranças realizadas até 30/03/2021 e, de forma dobrada, os valores eventualmente efetuados após tal data, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada desconto, podendo deduzir dos valores a restituir as quantias comprovadamente creditadas na conta bancária da parte autora, por força do empréstimo, também corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a contar de cada crédito;
- 3) Condenar a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais a parte autora que fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente desde a data desta sentença e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação.

Torno definitiva a tutela antecipada concedida as fls. 68/69.

Outrossim, a fim de evitar o enriquecimento ilícito, reconheço que deve ser restituído ao banco o valor creditado por ele, se for o caso, atualizado desde a data do crédito, ficando admitida a possibilidade de compensação, em fase de cumprimento de sentença, com a condenação ora reconhecida a ser paga a parte autora.

Por via de consequência, julgo o processo extinto com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/15.

A parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, motivo pelo qual condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), consoante apreciação equitativa. A verba aqui fixada será corrigida monetariamente a partir da data da publicação da sentença e acrescida de juros legais (1% ao mês) a partir da data do trânsito em julgado, porque derivada de arbitramento contemporâneo à decisão (arts. 85, §§ 8º e 16, do CPC).

Fls. 213-236: Razões de apelação. Alega que a parte autora realizou contrato de cartão de crédito consignado "BMG Card", mediante assinatura do termo de adesão e do termo de autorização para desconto em folha de pagamento, tendo, conseqüentemente, solicitado o saque e realizado compras, conforme se verifica pelas faturas.

Sustenta, ainda, que os termos do contrato são muito claros, não deixando dúvidas quanto à natureza contratual. No caso, nenhum elemento constante no banco de dados do apelante indica que houve estelionato ou fraude na contratação do cartão. Portanto, não há que se falar em qualquer ato realizado pelo apelante que tenha contribuído, de alguma maneira, para a ocorrência de eventos danosos ao apelado.

Impugna a condenação à restituição dobrada, tendo em vista não ter havido má-fé por parte do banco, bem como a condenação por dano moral, tendo em vista que a parte autora não prova qualquer dano que possivelmente tenha sofrido, ou, subsidiariamente, requer a redução do valor fixado.

Requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pedidos i-

niciais.

Fls. 242-246: Contrarrazões. Afirma que o réu deixou de apresentar qualquer documento; assim, não há nenhuma prova nos autos de que a autora tenha, de fato, realizado a contratação do cartão de crédito e dos empréstimos aqui discutidos.

Dessa forma, não tendo o banco apelante logrado êxito em afastar as alegações iniciais, cujo ônus lhe competia (prova da contratação), presume-se a irregularidade em seu procedimento, estando perfeitamente comprovado o nexo causal entre o fato e o dano material sofrido pela apelada, devendo esta ter seu dinheiro restituído. Requer o desprovisionamento do recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, acompanhada de preparo (fls. 237/238), o apelante tem legitimidade (réu), está caracterizado o interesse recursal (sentença de parcial procedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso. Trata-se, pois, de sentença de parcial procedência da ação e de apelação tão somente do réu.

Cuida-se de alegação de desconhecimento de contrato de cartão de crédito consignado com RMC, de modo que cabia ao réu instruir a contestação necessariamente com cópias do contrato, na forma convencional ou digital. Ocorre que, apesar de alegar que o fez, falta com a verdade, dado que não consta dos autos referidas cópias, o que basta à solução dada pelo juízo, sequer se cogitando de perícia, exatamente porque não há material para ser periciado.

Frise-se que a prova documental preexistente deve instruir a contestação, sob pena de preclusão, salvo se o réu provar, na contestação, justo impedimento, o que não se verifica, razão por que não se há falar em outra oportunidade para a juntada de tais cópias.

Dessa forma, é caso de confirmação da sentença que declara a inexigibilidade do débito. No entanto, a devolução dos valores descontados deverá ocorrer

na forma simples, considerando que esta Câmara tem entendimento consolidado no sentido de afastar a repetição do indébito em dobro, salvo nos casos de violação à boa-fé objetiva. Aliás, a utilização do serviço pela autora deu surgimento à legítima expectativa pela instituição financeira de se tratar de operação hígida, afastando qualquer alegação de ofensa à boa-fé pelo réu.

Cumpria à autora a devolução imediata do montante disponibilizado a ela e a não utilização do cartão para nenhuma operação, solicitando imediatamente seu cancelamento para todos os fins.

Assim, a restituição dos valores pagos deverá se dar na forma simples, alterando-se a sentença.

A declaração de inexistência do contrato automaticamente restabelece o estado anterior, razão por que, como consequência, os valores creditados indevidamente na conta da autora serão compensados, assim como o réu terá de restituir à autora os valores descontados, sob pena de enriquecimento ilícito, mediante apuração em liquidação de sentença.

Com relação à condenação por danos morais, não se trata de danos presumidos, mas sim de danos que dependem de indicação precisa e de comprovação. Quer isto dizer que o mero desconto, sem demonstração de impacto real negativo a autora, não produz dano moral, e não se há falar em ofensa à dignidade, à honra, à imagem, a qualquer direito essencial, de dor, de sofrimento, mas tão só de aborrecimento imanente à vida em sociedade. A autora, vale insistir, recebeu o valor correspondente ao contrato e utilizou o serviço, neutralizando qualquer efeito produzido pelos descontos.

Dito de outro modo, tratando-se de dano exclusivamente moral, a obrigação de indenizar depende da causação de dano, não bastando o ilícito contratual, ou extracontratual (art. 927 do Código Civil). Se o dano moral alegado não for presumido (neste caso o dano moral não é presumido), a obrigação de indenizar tão somente se configura quando houver prova coesa do dano alegado, o que não se verifica, mas sim mera alegação genérica (na essência, alegação como se o dano nesse caso fosse presumido). Depende, por outras palavras, de prova coesa de situação de humilhação ou vexatória, não bastando situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via

administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social.

A esse respeito, tem decidido esta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Irresignação do autor - Preliminar de falta de interesse recursal, arguida em contrarrazões, rejeitada - Fraude na contratação de empréstimo consignado - Devolução dos valores descontados da aposentadoria do autor que deve ocorrer na forma simples, por ausência de má-fé e existência de engano justificável – Juros moratórios – Termo inicial que deve corresponder à data do evento danoso (Súmula nº 54, do STJ) – Danos morais não configurados, pois ausentes repercussões de maior relevo – Restituição, outrossim, do valor transferido à autora – Retorno ao statu quo ante - Não caracterização de amostra grátis (art. 39, parágrafo único, do CDC) – Possibilidade de compensação – Sucumbência recíproca mantida – Honorários advocatícios que comportam readequação - Impossibilidade, in casu, do arbitramento da verba honorária por equidade – Valor da causa e do proveito econômico que não se afiguram irrisórios ou diminutos - Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC e jurisprudência do C. STJ (Tema Repetitivo nº 1.076) – Revisão ex officio que não configura reformatio in pejus, diante da natureza de ordem pública da matéria (arts. 322, §1º, e 491, ambos do CPC) - Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal - Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1001126-12.2023.8.26.0439; Relator (a): **Marco Fábio Morsello**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO REPETIÇÃO EM DOBRO DO

INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CRÉDITO CONSIGNADO - PARCIAL PROCEDÊNCIA – RECURSO DE AMBAS AS PARTES – CABIMENTO EM PARTE - Nas relações de consumo, aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, nas ações que visa o ressarcimento de danos por fato do produto ou serviço. Outrossim, tratando-se de relação contratual de trato sucessivo, o prazo prescricional se renova a cada desconto, razão pela qual, o termo a quo do prazo prescricional a ser considerado em relação à pretensão de repetição de indébito da parte autora deve corresponder à data da última cobrança - Precedentes - Sendo o contrato de trato sucessivo, em razão dos pagamentos mensais, cuja manifestação de vontade das partes se renova a cada mês, não se configurou também a decadência - Devolução em dobro do indébito que somente tem aplicação uma vez verificada a má-fé em sua cobrança ou ausência de boa-fé objetiva, conforme entendimento pretoriano pacificado, circunstâncias não comprovadas na hipótese dos autos, devendo a restituição realizar-se de forma simples - Inocorrência de dano moral, uma vez que a situação não excedeu o limite do mero aborrecimento, notadamente porque não houve demonstração de comprometimento do sustento e qualidade de vida da autora, e nem houve indicação de outras repercussões negativas - Impositiva a compensação de créditos entre o capital depositado à vítima e o valor das prestações que lhe foram deduzidas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa, possibilitando a restituição das partes ao stato quo ante - Modificação da base para a fixação dos honorários advocatícios, para evitar remuneração irrisória – Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1010797-63.2023.8.26.0664; Relator (a): **Walter Fonseca**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MO-

RAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. 1. Empréstimo consignado não contratado pelo autor. Falsidade da assinatura constatada por perícia grafotécnica. Inexistência de relação jurídica declarada pela sentença. Sentença mantida. 2. Danos morais, contudo, não caracterizados. A luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social. Ademais, a mera privação de montante em pecúnia não gera dano moral presumido. Autor que não comprova situação de humilhação ou vexatória ou ofensa a qualquer direito essencial, limitando-se a sustentar que os transtornos para solução lhe acarretaram danos morais. Sentença mantida. 3. Sentença que determina restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Devolução simples. Sentença alterada. 4. Admitida a compensação do montante creditado em favor do autor e ainda em seu poder com os valores a serem de volvidos pelo réu. 5. Recurso do autor desprovido e Recurso do réu parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1004006-78.2021.8.26.0428; Relator (a): **José Wilson Gonçalves**; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

Portanto, a apelação do réu prospera em parte, cassando-se a condenação da restituição dobrada e a indenização por danos morais.

Com a reforma da sentença, os encargos de sucumbência deverão ser redefinidos, da seguinte forma: 1. Cada parte pagará 50% das custas e despesas processuais. 2. A autora pagará honorários fixados em 20% do valor da dobra e da indenização fixada na sentença, e afastada pelo acórdão, corrigidos pelo IPCA a partir da publicação da sentença, e aplicando-se a Selic cheia (correção e juros), a partir do trânsito em julgado, de conformidade com os arts. 389 e 406 do Código Civil (quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406). 3. O réu pagará honorários fixados em R\$ 1.000,00 (considerando que fixar honorários em percentual sobre a sua parcela de derrota ensejariam honorários de pequena monta, diante do pequeno

valor objeto da declaração de inexistência e da restituição). Os honorários aqui fixados serão corrigidos pelo IPCA, a contar da publicação do acórdão, até o trânsito em julgado, e, a partir do trânsito em julgado, aplicando-se a Selic.

Os juros de mora de que trata a sentença serão calculados pela Selic, e a correção monetária pelo IPCA. Cuida-se de questão de ordem pública, razão por que o efeito translativo autoriza o tribunal a realizar esse ajuste.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024; quanto aos juros, remete-se especialmente ao § 1º do art. 406.

Quanto à remuneração do advogado, deve ser compatível com a importância do trabalho realizado e com o valor econômico da questão, ideia central, aliás, esculpida no § 2º do art. 85 do CPC, posto que o arbitramento se realize por equidade, conforme § 8º, o qual, frise-se, remete ao § 2º.

Conquanto não se desdenhe da essencialidade da advocacia (CF, art. 133), os honorários de sucumbência não podem ser convertidos em um fim em si mesmo, guardando sempre a ideia, também central, de acessoriedade. A aplicação isolada do § 8º-A, referindo-se à tabela do órgão de classe, implicaria essa indesejada transformação, violando o próprio conceito de equidade ou remuneração concretamente justa (proporcionalidade prevista no § 2º e no art. 8º do CPC).

Ademais, essa tabela, quando observada, será no sentido referencial e não no sentido vinculante concernentemente aos valores ali estipulados.

Remete-se, a esse respeito, ao enunciado 14 do TJSP, a saber: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despido de caráter vinculativo” (Comunicado CG 424/2024).

A propósito, ainda, REsp 2.123.882.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO parcial ao recurso**, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral e a dobra na restituição, redefinindo-se os encargos de sucumbência, e determinando-se compensação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR